

FACULDADE DE DIREITO
DA
UNIVERSIDADE DO RECIFE

PROGRAMA DE ENSINO

DA 5.^a CADEIRA
DO
5.^o ANO

DO CURSO DE BACHARELADO

DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO

Prof. Dr. Sérgio Loreto Filho

1949

UNIVERSITY OF TORONTO

LIBRARY

1827

1827

1827

1827

1827

1827

1827

1827

1827

5.^a CADEIRA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

DR. SÉRGIO LORETO FILHO

Professor Catedrático

§ 1.^o — INTRODUÇÃO

I

- 1 — A disciplina do Direito Internacional Privado. Abrange conhecimentos fenomênicos, científicos, propriamente ditos, e técnicos. Sua importância.
- 2 — Seu estudo no Brasil. — Histórico.

- 3 — Bibliografia brasileira: PIMENTA BUENO, CLOVIS BEVILAQUA, RODRIGO OTAVIO GOMES DE CASTRO, EDUARDO ESPÍNDOLA, HAROLDO VALADÃO, PONTES DE MIRANDA, TITO FULGÊNCIO, OSCAR TENÓRIO.

I I

- 4 — O fenômeno de Direito Internacional Privado através da História. A Sociedade Internacional e sua regulamentação jurídica.
- 5 — Influência que, sobre o Direito Internacional Privado, têm tido as tendências humanitarista e nacionalista do instinto social humano. Ações e reações recíprocas dessas duas tendências através da História. — O exclusivismo primitivo dos Romanos e o humanitarismo dos últimos tempos de sua história.
- 6 — O predomínio da tendência nacionalista, representada pelo personalismo dos Germanos e pelo territorialismo fragmentado da Época Feudal. A reação do humanitarismo manifesta-se através da grande criação dos Post-glosadores — a "*Teoria dos Estatutos*" — a qual constitui a primeira elaboração

conciente de normas do Direito Internacional Privado. Nêsse momento o homem se apercebe do fenômeno e se inicia na técnica de o disciplinar. O aprimoramento e a sistematização daquelas normas passa, então, a constituir crescente preocupação humana, assumindo, ora, a feição de tarefa coletiva, tanto particular como oficial.

I I I

- 7 — A legislação e a codificação do Direito Internacional Privado. Codificar e uniformizar. A uniformização internacional dos direitos privados internos. Uniformização do Direito Comercial; Congresso de Antuérpia e Bruxelas (1888); — COMITÉ MARITIME INTERNATIONAL; convenções de Bruxelas de 1910, uma sôbre o abalroamento, e, outra, sôbre a assistência e salvação marítimas; conferências internacionais de Direito Marítimo, de Bruxelas, de 1924 e 1926, nas quais foram firmadas, respectivamente, as convenções de 25 de agosto de 1924, sôbre a responsabilidade dos proprietários de navios, e de 10 de abril de 1926, sôbre privilégios e hipotecas marítimas, ambas ratificadas pelo Brasil. (Vejam-se às págs. 24.570 e 23.546 do *Diário Oficial*, outubro

e novembro de 1935). O Congresso Internacional de Direito Marítimo de 1892, em Génova.

- 8 — *A tarefa codificadora de Direito Internacional Privado* — Possibilidade da codificação; obstáculos. Suas modalidades: individual e coletiva de iniciativa particular e de iniciativa oficial;

A) *O Labor individual*:

Ferrater, Barcelona, 1846; Augusto Paroldo, Turim, 1851; Alfonso Domin Petruschewecz, Leipzig, 1861; Bluntschli, Heidelberg, 1868; David Dudleyfield, New York, 1870; Olivares Biec, Madrid, 1879; Gonçalo Ramirez, Buenos Aires, 1888; Pascoale Fiore, Itália, 1890; Internóscia, New York, 1910; Lafayette Rodrigues Pereira, Rio, 1911; A. S. de Bustamante, Havana, 1925.

- 9 — B) *O Labor coletivo* — Associações mundialmente notáveis:

a) — “A Associação Internacional para o Progresso das Ciências” (*International Association for the Promotion of Social Science*, Bermingham, 1857).

b) — Associação Internacional para a Reforma e Codificação do Direito das Gentes (*International Association for the Reform and Codification of the Laws of Nations*), fundada em 1873; primeira reunião em Bruxelas, 1873; denominada a partir de 1885 — *International Law Association*);

c) — O “Instituto de Direito Internacional”, fundado em 1873, realizou a sua primeira reunião em Gand, nêsse mesmo ano;

d) — O Instituto Americano de Direito Internacional, instalado em Washington em janeiro de 1916.

I V

10 — A codificação oficial. Iniciativas Italianas. MANCINI. (1861 a 1888).

11 — Iniciativas oficiais holandesas. ASSER. As conferências de Haia 1883, 1894, 1900, 1904, 1925, 1928) e seus resultados.

Resultado das Conferências de Haia:

I — Convenção relativa ao Processo Civil,

assinada aos 17 de julho de 1905. Substituiu a de 25 de maio de 1899.

II — Convenção para regular os conflitos de leis em matéria de casamento, assinada em Haia, aos 12 de junho de 1902.

III — Convenção para regular os conflitos de leis e de jurisdição em matéria de divórcio e de separação de corpos, assinada, aos 12 de junho de 1902.

IV — Convenção para regular a tutela dos menores, assinada em Haia aos 12 de junho de 1902.

V — Convenção de 17 de julho de 1905, para regular os conflitos de leis relativos aos efeitos do casamento, sobre os direitos e os deveres dos cônjuges em suas relações pessoais e patrimoniais.

VI — Convenção de 17 de julho de 1905 sobre a interdição e medidas de proteção análogas.

VII — Convenção de 17 de julho de 1905

sobre conflitos de leis em matéria de sucessões e testamentos.

12 — c) — A contribuição americana:

I — *Congresso de Lima* (1877-1878). II — *Congresso de Montevideo* (1888-1889).

III — *As Conferências Panamericanas*:

A) — Primeira Conferência Panamericana — (Washington, 1889-1890). Criação da “União Internacional das Repúblicas Americanas”.

B) — Segunda Conferência Panamericana — (México, 1901-1902). Ao delegado do Brasil, dr. José Higino Duarte Pereira, coube a primazia do movimento codificador do direito internacional, no seio das Conferências Panamericanas.

C) — Terceira Conferência Panamericana — (Washington, 1889-1890) — Criação da *Comissão de Jurisconsultos*.

D) — Quarta Conferência Panamericana — (Buenos Aires 1910). No intervalo da 4.^a para a 5.^a Conferência, em 1912, na cidade

do Rio de Janeiro, a “Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos” realizou a sua primeira reunião.

E) — Quinta Conferência Panamericana — (Santiago, 1923) — A “Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos” realizou a sua segunda e última reunião em 1927 no Rio de Janeiro.

F) — Sexta Conferência Panamericana — (Havana, 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928). Aprovação do Código de Direito Internacional Privado (*Código Bustamante*).

G) — Sétima Conferência Panamericana — (Montevideo, 1933).

H) — Oitava Conferência Panamericana — (Lima, 1938).

I) — Nona Conferência Panamericana — (Bogotá, 1948).

Ligeiro exame da Convenção de Havana, de 17 de fevereiro de 1928, que pôs em vigor o *Código Bustamante*:

Direito de reserva quanto à aceitação de

um ou vários artigos do Código. Entrada em vigor. Ratificação. É uma Convenção aberta: forma da adesão por parte de outros Estados ou pessoas jurídicas internacionais. Reforma e denúncia.

O Congresso do Brasil aprovou a Convenção Panamericana de Direito Internacional Privado, de Havana, de 17 de fevereiro de 1928, pelo decreto n.º 5.647, de 7 de janeiro de 1928, publicado em o "*Diário Oficial*" de 22 de outubro do mesmo ano.

§ 2.º — ASSUNTOS GERAIS

V

- 13 — As várias denominações dadas á disciplina.
- 14 — Definições do Direito Internacional Privado. Seu verdadeiro conceito.
- 15 — Sua posição no seio da Enciclopédia Jurídica. PILLET e JITA. Relações com outros ramos jurídicos.

V I

- 16 — Determinação do fundamento do Direito Internacional Privado.

- a) — Os post-glosadores e os estatutários franceses do 16.^o século.
- 17 — b) Os holandeses e os anglo-americanos. A *Comitas gentium* ou cortezia das soberanias.
- 18 — c) — A idéia de justiça; a comunidade jurídica das nações (SAVIGNY); a comunidade jurídica universal do gênero humano (JITTA, *La Méthode du Droit International Privé*, pág. 58).

O verdadeiro fundamento: A solidariedade universal dos homens, entendido tal fato como uma das manifestações do instinto social do homem, fenômeno imanente à sua própria natureza.

V I I

- 19 — Objeto do Direito Internacional Privado: seu conteúdo. O critério clássico: solver os conflitos de leis.
- 20 — O tríplice conteúdo do mesmo objeto. Exame do estado atual da questão: PILLET, CLOVIS, MACHADO VILELA.
- 21 — Caracteres genéricos e específicos do pro-

blema dos direitos dos estrangeiros e do problema do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro.

V I I I

- 22 — Fontes do Direito Internacional Privado: Costumes, tratados e leis internas.
- 23 — Carater das regras do Direito Internacional Privado destinadas a solução dos conflitos legislativos. “Teoria da recepção” de MARINONI e “teoria da competência legislativa” de GHIRARDINI e MACHADO VILELA.
- 24 — Aplicação das normas do Direito Internacional Privado.

I X

- 25 — O ESTUDO DA NACIONALIDADE E DO DOMICÍLIO. Nacionalidade originária e nacionalidade adquirida. (*jus sanguinis* e *jus soli*).

Naturalização. Direito dos naturalizados. Perda e readquirição da nacionalidade. Nacionalidade das pessoas coletivas.

26 — Conflitos de lei em matéria de nacionalidade. Dupla nacionalidade e ausência de nacionalidade.

27 — Regras do *Código Bustamante* em matéria de nacionalidade e naturalização. A determinação da nacionalidade de origem (art. 9). Conflitos em matéria de nacionalidade de origem (art. 10). — *A lex fori* como subsidiária (art. 11). — Adquirição individual da nacionalidade (art. 12). Naturalização tácita e naturalização coletiva (art. 13). Perda da nacionalidade (art. 14). Readquirição da nacionalidade (art. 15) Convenção sôbre a nacionalidade, assinada em Haia aos 12 de abril de 1930 e ratificada pelo Governo Brasileiro pelo Decreto n.º 21.798, de 6 de setembro de 1932 — *Diário Oficial* de 17 de março de 1933.

— Convenção sôbre a nacionalidade, firmada em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da VIII Conferência Panamericana, ratificada pelo Gov. Brasileiro por Dec. n.º 2.572, de 18 de abril de 1933. (*V. Diário Oficial*, pág. 8.063, abril de 1933). — Nacionalidade das pessoas coletivas: Disposições do *Código Bustamante* (arts. 16 a 21).

X

28 — *Da nacionalidade brasileira* — Quem é brasileiro nas constituições brasileiros de 1891 (art. 69), de 1934 (art. 106); na outorgada de 1937 (art. 115); na de 1946 (art. 129); e no Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, publ. no *Diário Oficial* de 29 de abril, pág. 8.092). — Brasileiros de origem nascidos fóra do Brasil. (Decreto-lei n.º 389, citado, art. 7.º). — A aquisição da nacionalidade brasileira pela naturalização. (Decreto-lei n.º 389, citado, arts. 6.º e seguintes). Processo da naturalização. — Direito dos estrangeiros naturalizados.

29 — Perda da nacionalidade brasileira: Constituições de 1891 (art. 71, § 2.º); de 1934, (art. 107) e outorgada de 1937 (art. 116); de 1946, vigente, art. 130; Decreto-lei n.º 389, citado (art. 2.º). A mulher brasileira que se casa com um estrangeiro perde a sua nacionalidade?

A nacionalidade das pessoas coletivas no Direito Brasileiro (Dec. 10.524, de 23-10-1913, art. 16 § 1.º) e no Cód. BUSTAMANTE (arts. 16 e 20).

30 — *Do Domicílio*. — Conceito, aquisição e

perda no direito brasileiro (Cod. Civ., arts. 31 a 42) e no Cód. Bustamante.

§ 3.º — DA CONDIÇÃO DOS ESTRANGEIROS

X I

31 — *Primeiro grande problema do Direito Internacional Privado*: — o do reconhecimento da personalidade jurídica dos estrangeiros.

História da condição dos estrangeiros: a)
— Entre os povos da Antiguidade Oriental: Hindús, Egípcios, Hebreus e Chineses.

b) — Entre os povos da Antiguidade Européia: Gregos, Romanos e Germanos.

32 — A condição dos estrangeiros na Idade Média. — Os Francos. Como o personalismo do direito bárbaro se transformou no rigoroso territorialismo feudal. O direito de *albinágio*; a cavagem; o *droit de formariage*).

Modificação da condição dos estrangeiros na França após a vitória da realeza. Direi-

tos políticos e direitos privados. (*O Jus detractus, droit de detraction*).

- 33 — A condição dos estrangeiros nos tempos modernos. O movimento filosófico do século XVIII; a Revolução Francesa. — Os decretos de 6 de agosto de 1790 e de 8 de abril de 1791, revogando o *droit D'AUBAINE* e o *droit de detraction* — A influência da Revolução Francesa entre os outros povos.

X I I

- 34 — Objetivação do princípio do reconhecimento da personalidade jurídica dos estrangeiros na atualidade.
- 35 — Direitos geralmente concedidos aos estrangeiros: direitos públicos não políticos e direitos privados.

Que se entende por Direito Internacional Operário?

- 36 — Tratado de Havana, de 1928, sobre a condição jurídica dos estrangeiros.

Disposições do *Código Bustamante*:

Direitos civis (art. 1.º); restrições de ordem pública; as garantias individuais e a exceção dos direitos políticos (art. 2.º) — O decreto do Govêrno Brasileiro, n.º 5.647, de 8 de janeiro de 1939, aprovou a Convenção de Havana de 18 de fevereiro de 1928, publicada pelo Decreto n.º 18.956, de 22 de outubro de 1929, sôbre a condição jurídica dos estrangeiros.

X I I I

- 37 — Condição jurídica dos estrangeiros no Brasil. A tradição liberal no nosso direito.
- 38 — Ao tempo do Império.
- 39 — Sob o regimen republicano: A constituição de 1891. A Constituição de 1934; as garantias individuais (art. 113): direito à educação (art. 149). A outorgada de 10 de Novembro de 1937; direitos e garantias individuais (art. 122). A Constituição de 1946 (art. 141).
- a) — Os direitos privados (Código Civil de 1916, (art. 3.º).
- b) — A navegação de cabotagem. Consti-

tução de 1891 (art. 13 § único); Constituição de 1934 (art. 5.º, XIX, letra e); Constituição de 1937, (art. 16, n.º XII).
c) — As pessoas jurídicas de direito público e as do direito privado; reconhecimento e capacidade. — Código Civil, art. 19, 20, 21, da Introdução, revogada, e art. 11 da nova Lei de Introdução, decreto n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, pág. 13.635). d) — Os cargos públicos, civis, ou militares. (Const. de 1934, art. 163).

e) — Entrada de estrangeiro no território nacional (Decreto-lei n.º 406, de 4 de maio de 1938, modificado pelo Decreto-lei n.º 639, de 20 de agosto de 1938 e regulamento pelo decreto n.º 3.010 de 20 de agosto de 1938 (êste último publicado no *Diário Oficial* de 22 de agosto do mesmo ano, pág. 16.792)).

f) — A expulsão de estrangeiros. (Const. de 1934, art. 113, n.º 15; Const. de 37, art. 122, n.º 3; lei n.º 4.247, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n.º 24.215, de 9 de maio de 1934; Decreto-leis, ns. 392, de 24 de abril de 1938, e 479, de 8 de junho de 1938

(êste último publicado no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1938, pág. 11.680). (1)

g) — Caução suficiente às custas judiciárias (art. 18 de Introdução ao Código Civil de 1916).

§ 4.º — DOS CONFLITOS DAS LEIS

X I V

40 — *Segundo grande problema do Direito Internacional Privado: o da solução dos conflitos de leis no espaço. Como resolvê-lo?*

Conflito entre leis de um mesmo país. Conflito de leis no tempo e conflito de leis no espaço.

41 — Elementos de conexão das relações jurídicas com as legislações dos vários Estados.

42 — Sistemas de soluções. Territorialismo e per-

(1) — Sobre Extradicação veja-se o Decreto-lei n.º 304, de 28 de abril de 1938 (*Diário Oficial* pág. 8.169).

sonalismo das leis. Necessidade de promover a coordenação das diversas legislações, as quais devem ser consideradas como legítimas, eficazes e applicáveis. O princípio: Sua existência e carater. Tendência evolutiva.

X V

- 43 — Evolução histórica dos sistemas de solução dos conflitos de leis: "*A Teoria dos Estatutos*" e suas quatro fases ou escolas:

I — *A Escola Estatutária Italiana* — Onde se originou; causa do seu aparecimento; duração de sua applicação. A obra de seus doutrinadores principais: *Bártolo* e *Dumoulin*.

II — *A Escola Francesa do século 16.* — *A Doutrina de D'Argentré: A personalidade dos estatutos é excepcional e se apoia em uma idéia de justiça.* — Os Estatutos mixtos de *D'Argentré*.

- 44 — III — *A Escola Holandesa* — Quando e por que surgiu. Seus elaboradores: *Borgúndio, Paulo* e *João Voécio*. A personalidade dos estatutos decorre da *comitas gentium* — Os

estatutos mixtos de *Paulo Voécio*: os estatutos dos atos.

IV — A *Escola Francesa do século 18*. Quando appareceu. Suas idéias principais. — Escola de transição. Seus principais representantes: *Boullenois*, *Froland* e *Bouhier* — Crítica geral da “*Teoria dos Estatutos*”.

45 — A *Teoria Neo-Estatutária de De Vareilles Sommières*.

A doutrina Anglo-Americana. — É profundamente impregnada das idéias estatutárias. — Em que consiste. — Seu princípio básico: a territorialidade das leis temperada pela *comitas gentium* quanto ao estudo e à capacidade das pessoas.

Como se originou esta Escola. Crítica.

X V I

46 — *Escolas científicas para a solução dos conflitos de leis*. Suas idéias fundamentais.

— O princípio da comunidade do direito e seus limites. — Razão da applicação das leis estrangeiras.

- 47 — Teorias alemãs de WAECHTER e de SCHAEFFNER. Doutrina de SAVIGNY: princípios informadores e soluções. Sua grande influência. — Doutrina de MANCINI: seus princípios, soluções e influência.
- 48 — Doutrina de PILLET: pontos característicos e influência. — Doutrina de MACHADO VILELA: normas orientadoras. A natureza das relações jurídicas e o fim social das leis como processo de determinação da lei normalmente competente. Classificação quádrupla das leis. — Doutrina de BUSTAMANTE: Leis de ordem pública internacional, Leis de ordem pública interna e leis de ordem privada.

X V I I

- 49 — Rápido exame das principais regras de Direito Internacional Privado consignadas nas diversas fontes:

I — *No costume internacional:*

- 50 — II — *No direito interno:*

- a) Código civil da Prússia, de 1791.
b) Código civil francês, de 1804;

- c) Código civil italiano, de 1865;
- d) Código civil argentino, de 1871;
- e) Código civil alemão, de 1896;
- f) Direito brasileiro: Introdução ao Código civil de 1916 e Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

- 51 — Nos tratados normativos:
- I — No Tratado de Lima;
 - II — Nos Tratados de Montevidéo;
 - III — Nas Convenções de Haia;
 - IV — *Código Bustamante* (Havana 1928).

X V I I I

- 52 — Das leis cuja competência decorre da nacionalidade ou do domicílio da pessoa (*leis ou estatutos pessoais*) — Qual deve ser o elemento determinador da lei pessoal — a *nacionalidade* ou o *domicílio*?
- 53 — Esfera de aplicação das leis pessoais: estado e capacidade das pessoas, direitos de família, direitos de sucessão e doações.
- 54 — Dos conflitos de leis pessoais e de sua solução.

X I X

55 — DAS LEIS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO. — O decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigos 7.º e 10. Decreto-lei n.º 5.187, de 13 de janeiro de 1943.

56 — Esfera de aplicação das leis pessoais no regimen da lei brasileira: regras sôbre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família e sôbre a sucessão por morte ou por ausência. A lei pessoal será a lei do domicílio, salvo quanto ao divórcio de brasileiros, os quais, no assunto, continuarão sujeitos à lei brasileira. (Dec. 4.657, citado, art. 7.º § 6.º).

57 — Das leis pessoais no CÓDIGO BUSTAMANTE (*Leis de ordem pública Interna*).

X X

58 — Das leis cuja competência decorre do lugar onde está situada a coisa ou onde se realizar o fato jurídico (leis ou estatutos reais).

59 — Esfera de aplicação dessas leis de compe-

tência localizada: a propriedade imóvel; a forma externa dos atos; os direitos de crédito; a responsabilidade pelos fatos ilícitos; a competência e a forma do processo; a falência.

- 60 — Das leis de competência localizada no direito brasileiro e no “*Código Bustamante*” (*Leis de ordem pública internacional*) (Veja o enunciado 69) — Esfera de aplicação de tais leis em ambos os sistemas jurídicos.

X X I

- 61 — Das leis cuja competência decorre da manifestação da vontade das partes (*leis voluntárias*).
- 62 — O princípio da autonomia da vontade e sua evolução. DUMOULIN. Campo de aplicação do princípio: contratos e atos unilaterais, regime de bens no casamento, testamentos e doações.
- 63 — Das leis de competência voluntária no direito brasileiro e no “*Código Bustamante*” (*Leis de ordem privada*).

X X I I

- 64 — Questões complementares: I — Dos conflitos de qualificação. BARTIN.
- 65 — Conflitos entre regras fixadoras de competência legislativa internacional. Conflitos positivos e conflitos negativos. Solução dos conflitos negativos com a adoção da “Teoria da referência à *lei estrangeira de direito interno*” e da “*Teoria do Retôrno*” ou da “*devolução*”. — Qual a preferível?
- 66 — Conflitos no tempo entre regras de conflitos de leis no espaço. — A fraude em Direito Internacional Privado. — Conflitos de Jurisdição.

X X I I I

- 67 — O princípio da ordem pública internacional.
- 68 — A questão da ordem pública internacional no direito brasileiro. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 17.
- 69 — Como o “*Código Bustamante*” conceitua as leis de ordem pública internacional. (Art. 3.º n.º III).

§ 5.º — DO RESPEITO INTERNACIONAL
AOS DIREITOS ADQUIRIDOS

- 70 — TERCEIRO GRANDE PROBLEMA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: — o do reconhecimento internacional dos direitos adquiridos.
- 71 — Orientação geral do direito brasileiro (Dec. lei n.º 4.657, cit., art. 17) Limites e condições.
- 72 — Disposições do “*Código Bustamante*” (Art. 8.º).

X X I V

- 73 — Do reconhecimento dos direitos assegurados em sentenças de tribunais estrangeiros. — Execuções das sentenças estrangeiras.
- 74 — Sistemas doutrinários e legislativos quanto à execução das sentenças estrangeiras.
- 75 — A execução das sentenças estrangeiras no Brasil (Artigos 15 de lei de Introdução ao Cód. Civil, e 785 a 789 do Código do Processo Civil, baixado, pelo Decreto-lei n.º

1.608, de 18 de setembro de 1939). — Cód.
de Processo Penal, arts. 787 a 790.
CÓD. BUSTAMANTE, arts. 423 a 437.

Faculdade de Direito da Universidade do
Recife, em 3 de Janeiro de 1949.

O Professor Catedrático
DR. SÉRGIO LORETO FILHO





